Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

317, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO: 22101.014275/2023.20

INTERESSADO: LIRA PARTS COM DE AUTO PECAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE VIA GNRE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de **R$ 2.029,31**(dois mil, vinte e nove reais e trinta e um centavos) e , no qual a empresa **LIRA PARTS COM DE AUTO PEÇAS LTDA**, equivocadamente recolheu ICMS pago à maior.

Em sua alegação o contribuinte alega que realizou pagamento à maior da GNRE's e do DARE referentes à mesma nota fiscal, e anexou ao processo os respectivos comprovantes de pagamento.

Foi designado o **Auditor Fiscal de Tributos Henrique Takehara,** onde através de análise opinou pelo **DEFERIMENTO, vide DESPACHO 648 (13815236).**

Despacho 648/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT/DESEMBARAÇO

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2024.

À
Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

Alega a solicitante ter direito a ICMS pago por duplo recolhimento de tributo, via GNRE's, nos valores de R$ 2.029,31 e R$ 368,70.

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação - 10825823, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 13815331;

Considerando que a classificação dada pelo CNAE vinculado, conforme RICMS, art. 839-E, §2º, II. b, indica o valor a pagar de R$ 368,70;

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R$ 2.029,31.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

A **DFMT** opina pelo **DEFERIMENTO**, vide **DESPACHO 728 (13837745).**

Despacho 728/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2024.

À Consultoria Jurídica Fiscal - CONJUR/SEFAZ

Senhora Procuradora,

Após análise da solicitação de restituição 10825823, esta Divisão, nos termos do Despacho 13815236, se manifesta pelo **DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R$ 2.029,31.**

Respeitosamente.

A douta **PROCURADORIA** emana **PARECER 506 (14065405)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

´´III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.``

Diante dos fatos alegados, apresento relatório para a devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO: 22101.014275/2023.20

INTERESSADO: LIRA PARTS COM DE AUTO PECAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE VIA GNRE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados **Ep.(15253999)**. Pede Dispensa de Leitura.

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE VIA GNRE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

> *Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*
>
> *(...)*
>
> *III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
>
> ***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***
>
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;***
>
> ***IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber***

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo fica evidente equivoco do pagamento à maior.

Considerando que a **DFMT** e a douta **Procuradoria**, ambas opinaram pelo **DEFERIMENTO**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR R$ 2.029,31 (dois mil e vinte nove reais e trinta e um centavos)**, pago à maior conforme análise dos autos, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer da eminente Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LIRA PARTS COM DE AUTO PECAS LTDA** ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de Dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2024, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 05/12/2024, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 05/12/2024, às 15:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/12/2024, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15509287** e o código CRC **EE63C616**.